



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro
CEP: 15870-000 – Catiguá – Estado de São Paulo
CNPJ/MF 65.711.814/0001-80 – Fone/Fax (17) 3564-1091

Projeto de Lei 006/2017

DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CATIGUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1 °- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a retirar os veículos abandonados nas vias públicas do Município de Catiguá, nos termos desta Lei.

§1 ° - Para fins da presente Lei, o termo veículo compreende, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro:

VEÍCULO AUTOMOTOR - É todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulem utilitários, veículos articulados, veículos de carga, veículos de coleção, veículos conjugados, veículos de grande porte, veículos de passageiros e veículos mistos.

§ 2º- Considera-se veículo abandonado nas vias públicas todo aquele que está incluído em uma ou mais condições abaixo:

I - em claro estado de abandono, em qualquer circunstância ou situação;

II - sem no mínimo uma (01) placa de identificação obrigatória;

III - em evidente e manifesto estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis;



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro
CEP: 15870-000 – Catiguá – Estado de São Paulo
CNPJ/MF 65.711.814/0001-80 – Fone/Fax (17) 3564-1091

IV - em visível e flagrante mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou ainda de depreciação voluntária, ainda que coberto com qualquer tipo de material.

Art. 2º - O veículo retirado da via pública nos termos do art. 1º, caput, será removido e encaminhado para o pátio designado pelo Município.

Art. 3º- Decorridos 90 (noventa) dias da realização da recolha ao pátio, sem a devida retirada pelo interessado, mediante pagamento do que for devido ao Município e a outros órgãos competentes, o veículo será encaminhado a leilão público, a pregão eletrônico ou equivalente.

§1º - Fica dispensada a notificação dos proprietários ou possuidores nos casos enquadrados no inciso III do artigo 1.275 da Lei Federal nº 10.406/02.

§ 2º - São agentes da autoridade de trânsito competentes para lavrar o auto de identificação de características de abandono e remoção da via pública:

I - Policiais Militares.

§3º - Removido ao pátio concessionário do município o veículo abandonado só poderá ser retirado mediante o cumprimento das seguintes obrigações:

I - em até sessenta (60) dias da data da apreensão, por quem se apresente como proprietário ou possuidor ou representante legal do veículo, devidamente identificado pelos meios em direito admitido ou por procurador devidamente habilitado através de procuração pública, trazendo provas de que o objeto abandonado é de sua propriedade;



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro

CEP: 15870-000 – Catiguá – Estado de São Paulo

CNPJ/MF 65.711.814/0001-80 – Fone/Fax (17) 3564-1091

II - mediante o pagamento do transporte do veículo do local da apreensão até o pátio concessionário e o pagamento das despesas de guarda:

III - em caso do objeto abandonado ser um veículo automotor, além dos pagamentos contidos no Inciso II acima, será exigido o pagamento das multas caso tiver registro, seguro obrigatório e demais taxas devidas:

IV - em caso de veículo automotor com registro de venda comunicada, somente será transferida a propriedade.

V - em caso de impossibilidade de recuperação, o veículo somente será liberado após a respectiva baixa junto ao órgão de trânsito competente;

VI - o veículo apreendido somente será retirado do pátio sobre guinchos plataforma ou sobre carroceria, vedado uso de cordas, correntes ou cambão.

§4º - O Valor arrecadado no leilão ou nos eventos citados no caput deste artigo, será destinado:

I - para ressarcimento das despesas decorrentes da retirada do veículo;

II - o valor excedente, atendido ao inciso I, deste parágrafo, será recolhido aos cofres públicos do município.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

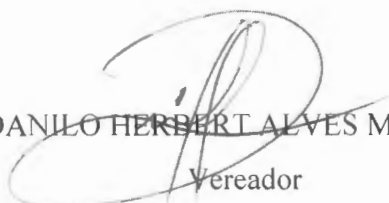
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro
CEP: 15870-000 – Catiguá – Estado de São Paulo
CNPJ/MF 65.711.814/0001-80 – Fone/Fax (17) 3564-1091

Sala das Sessões José Costa, aos 21 de Novembro de 2017.



DANILO HERBERT ALVES MARTINS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro
CEP: 15870-000 – Catiguá – Estado de São Paulo
CNPJ/MF 65.711.814/0001-80 – Fone/Fax (17) 3564-1091

Justificativa

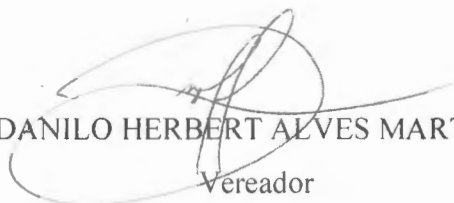
A prática de abandono de veículos em vias públicas no Município de Catiguá/SP vem se tornando recorrente, inúmeros são os casos relatados na cidade e as queixas de moradores sobre veículos abandonados, transformando-se em sucatas a céu aberto, trazendo transtornos, além de apresentar riscos à saúde pública.

Em muitos casos, esses veículos acabam virando depósito de lixo e de água parada, que certamente atrai vetores de transmissão de doenças, incluindo o perigo da dengue.

Ainda há o risco de acidentes, pois como sempre, estão abandonados em lugares impróprios, obstruindo inclusive as vias públicas e o fluxo do trânsito, quando não estão parados em frente à entrada/saída de veículos em residência ou comércio.

Assim, este vereador, solicita o apoio dos ilustres e nobres pares a este Projeto de Lei, que visa também preservar o aspecto visual da nossa cidade, melhorando-o através da retirada de veículos abandonados ou sucatas (lata velha) que enfeiam as ruas de Catiguá/SP.

Sala das Sessões José Costa, aos 21 de Novembro de 2017.


DANILO HERBERT ALVES MARTINS
Vereador